

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar Operações no Setor de Combustíveis relacionadas com a Sonegação de Tributos, Máfia, Adulteração e Suposta indústria de Liminares)**

Altera a Lei 8176, de 8 de fevereiro de 1991, tipificando a adulteração de combustíveis .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a adulteração de combustíveis.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

I – adquirir, estocar, distribuir, transportar, industrializar, formular, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

II – .....

III – misturar, adulterar e alterar de qualquer modo a composição de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena : reclusão de 2 a 5 anos

Parágrafo único – Se o crime descrito no *caput* é culposo

Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa (NR)”

Art. 3º .Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei representa, provavelmente, a principal reivindicação de quase todos os que depuseram na CPI do Setor de Combustíveis. Trata-se da tipificação inequívoca do ato de adulterar combustíveis, ou seja, realizar misturas e composições não permitidas por leis e regulamentos.

A atual redação da Lei 8176/91, embora já previsse a adulteração na redação genérica do inciso I, tem sido interpretada de forma errônea, resultando diversas decisões judiciais que deixam de punir adulteradores, por considerarem tal conduta atípica.

A presente proposição vem corrigir essa lacuna, expressando especificamente no novo inciso III, do Art. 1º, a expressão “mistura ou alteração por qualquer forma (...) em desacordo com leis e regulamentos”. Também inova esta proposição no sentido de acrescentar ao tipo penal a desobediência a regulamentos, assim abarcando na proteção legal as normas emitidas pela ANP quanto à correta composição dos combustíveis, além das normas da Lei. Na mesma pena incorrem os que formularem ou

comercializarem combustíveis sem autorização do órgão competente, ou o fizerem descumprindo quaisquer normas.

Outra vantagem do Projeto é tipificar duas condutas que antes não eram previstas: a estocagem e o transporte dos combustíveis adulterados. Trata-se de crimes de mera conduta, bastando a simples guarda ou transporte dos combustíveis ilegalmente compostos para gerar a punibilidade.

Creemos que a proposição expressa um aperfeiçoamento legislativo urgente e necessário para que o setor de combustíveis esteja ao abrigo da lei, coibindo-se, assim, os gravíssimos eventos apurados por esta CPI.

Sendo expressão da essência dos trabalhos levados a efeito por esta Comissão, conclamamos nossos Ilustres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana  
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles  
Relator da CPI